



CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

CAPA DE PROCESSO

PROTOCOLO
Impresso em: 22/04/2021

Nome do Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL	CPF/CNPJ:	ORIGEM
Numero do Processo: 1/2021	DATA 27/01/2021 10:00:00	PROTOCOLO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Descrição:

OFÍCIO Nº 006/2021/GAB/PJM/PMC

Observações

Responsável: ROSICLEIA LEITE ACOSTA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO Nº. 006/2021/GAB/PJM/PMC

Caracol/MS, 20 de janeiro de 2021.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Magaly da Silva Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS e dignos pares

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei n. 001/2021

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a),

MENSAGEM

Temos a satisfação de encaminhar ao exame dos membros do Poder Legislativo Caracolense, o incluso projeto de lei que "**Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei Federal n. 13.708 de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação e votação dos eminentes componentes desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que reajusta os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA**

Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos termos da Lei Federal n. 13.708 de 14 de agosto de 2018.

De acordo com a lei supracitada, o piso nacional ACS e ACE de 2021 será de R\$: 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), para jornada de 40 horas semanais.

Cumpra ressaltar que apesar de toda dificuldade financeira enfrentada pela municipalidade, estamos cumprindo mais uma vez o piso nacional e valorizando essa categoria tão importante para preservação da saúde de nossa população.

Insta salientar os valores retroativos referente ao mês de janeiro de 2021 será quitado na folha concernente ao mês de fevereiro de 2021.

Ressaltamos que apesar de se tratar de cumprimento de Lei Federal, o Poder Executivo deve encaminhar o presente projeto para conhecimento e aprovação dessa Câmara, possibilitando o cumprimento do piso, proporcionando assim, melhores condições de trabalho aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e uma saúde de qualidade a população Caracolense.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 001 DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

“CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Lei Federal n. 13.708/2018, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, reajuste salarial dos servidores ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, passando o valor do salário base para jornada de 40 (quarenta) horas semanais para **R\$: 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**.

Artigo 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigidas para garantia do Piso Salarial previsto nesta Lei, deverá ser integralmente dedicada à ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.

Art. 3º Fica alterada a Tabela I do Anexo II – Remuneração – cargos de provimento efetivo, constante na Lei Municipal n. 685 de 28 de novembro de 2013 e alterações posteriores, que passará a vigorar conforme estabelecido no anexo único da presente Lei.

Art. 4º O valor retroativo da diferença salarial correspondente ao mês de janeiro de 2021, será devidamente quitado na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2021.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município, que poderá ser alterado para atender os efeitos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caracol/MS, 20 de janeiro de 2021.


Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II
TABELA I – REMUNERAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
VI-A*	1.550,00	1.627,50	1.705,00	1.782,50	1.860,00	1.937,50	2.015,00	2.092,50

* VI-A Nível/Classe destinado exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias (Piso Nacional instituído pela Lei Federal n. 13.708/2018)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO):~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas

atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO):~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO).” (NR)

“ Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 :

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

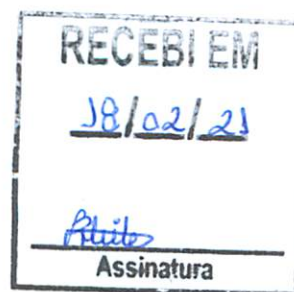
MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018





Câmara Municipal de Caracol
Estado de Mato Grosso do Sul



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer 002/2021

Assunto: Projeto de Lei 001/2021 do Executivo Municipal "**CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

I - Relatório

O Prefeito Municipal propões criação de Projeto de Lei para adequação do piso salarial de agentes de saúde e agentes de endemias, haja vista, Lei Federal específica 13708/2018 dos referidos profissionais.

II - Voto do Relator

A criação de qualquer lei sobre questões salarias dos servidores públicos municipais compete exclusivamente ao Chefe do Executivo nos termos da LOM (Lei Orgânica Municipal). Quanto à iniciativa o projeto está correto.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, considero o projeto legal e constitucional, portanto podendo tramitar normalmente nesta Casa Legislativa.

Voto pela sua aprovação

Sala das Sessões 12/02/2021

Vereador LUIS ANTÔNIO JARSON
Presidente CFO

Vereadora SULMEIRE LEITE VIEIRA
Relatora CFO

Vereador HAROLDO ESCOBAR FRANCO
Membro CFO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, PARA ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.708 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes dos cargos de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no §5º do artigo 198 da *Magna Carta*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº63/2010:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações posteriores
“regulamenta §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

A Lei Federal retromencionada prevê o piso salarial profissional dos *Agentes Comunitários de Saúde* e dos *Agentes de Combate às Endemias*, de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 2021 em valor não inferior a **R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais)**.

Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A *caput* dispõe expressamente nesse sentido, que *“o piso salarial profissional nacional “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar”*. Da *Lei de Responsabilidade Fiscal Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, *OPINA* pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado para a concessão de reajuste salarial dos servidores ocupantes do cargo de *Agentes Comunitários de Saúde* e aos *Agentes de Combate às Endemias*, passando o valor do salário base para jornada de 40 (quarenta) horas semanais para **R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais)**, nos termos da Lei Federal nº 13.708/2018.

A emissão deste parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

É o parecer S.M.J.

De Campo Grande para Caracol/MS, 01 de março de 2021.

JOSE VALERIANO DE SOUZA
FONTOURA:44766289153

Assinado de forma digital por JOSE
VALERIANO DE SOUZA
FONTOURA:44766289153
Dados: 2021.03.01 10:48:19 -04'00'

JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

ADVOGADO OAB/MS 6.277



FONTOURA
ADVOCACIA CONSULTORIA



Câmara Municipal de Caracol
Estado de Mato Grosso do Sul

Ofício 015/2021/CMC

Caracol, MS 03 de março 2021.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 001/2021, que - "CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.708/2018 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que na data de 02/03/2021 em sessão ordinária, foi discutido e aprovado na íntegra o referido **Projeto de Lei N° 001/2021**, que passa a ser a seguinte **Lei N°848/2021**.

"Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargo de Agentes Comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às endemias, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei Federal 13.708/2018 de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

M. Magaly da S. Godoy
MAGALY DA SILVA GODOY

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Caracol – Presidência
Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251, Centro, CEP: 79270 - 000 Caracol – MS
FONE: (67) 3495-1467, EMAIL: seccamaracaracol@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
Rua AV. LIBINDO FERREIRA LEITE, Nº 251 - Fone: 3734951100

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

Protocolo n: 00125/2021 Data: 03/03/2021 Hora: 09:17:45 Mem.

PROJETO DE LEI N° 001/2021 QUE CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATES ENDEMIAS. PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO



01252021

marilei cyala quintana



CÂMARA DE CARACOL

MATO GROSSO DO SUL

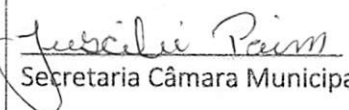
"Poder Legislativo".

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.

CEP: 79.270-000 - Centro de Caracol/MS.

TEL. 67-3495 - 1172/9904 6272 c/Magaly Godoy.

Email: vereadoramagaly@hotmail.com

P R O T O C O L O	PROTOCOLO		
	Nº. _____	(X) Projeto de Lei	
	Em <u>08/02/2021</u>	() Decreto Legislativo	Indicação;
	 Secretaria Câmara Municipal	() Projeto de Resolução	Nº <u>032/2021</u>
		() Requerimento	
		() Indicação	
	() Moção		

PROJETO DE LEI Nº 001-2021

Projeto de Lei: "DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A PRORROGAÇÃO POR 90 (noventa dias) DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 839/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Magaly da Silva Godoy e Demais VEREADORES
da Câmara Municipal de Caracol, Estado de
Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições
que lhe são conferidas por Lei,

APRESENTAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam, em caráter excepcional, suspensas as cobranças de empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos e entidades municipais, ativos e inativos, junto as instituições financeiras, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento na lei municipal nº 839 de 2020 em decorrência da pandemia causada pelo coronavirus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado, por igual período enquanto durar a pandemia.

Art. 2º As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem incidência de juros ou multas.



CÂMARA DE CARACOL
MATO GROSSO DO SUL
"Poder Legislativo".

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.
TEL. 67-3495 – 1172/9904 6272 c/Magaly Godoy.
Email: vereadoramagaly@hotmail.com

Art. 3º Fica facultado ao servidor solicitar os benefícios dessa Lei e caberá ao Departamento de Recursos Humanos ou secretaria competente pela administração da folha de pagamento dos órgãos municipais (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e dependências) orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo, bem como informar e atuar as instituições financeiras referente a essa Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro 2020.

WILLIAN PACHECO

Vereador

Sulmeire Leite Vieira
SULMEIRE LEITE VIEIRA

Vereadora

LIDIANE LOPES LESCANO

Vereadora

LUIZ ANTÔNIO JARSON

Vereador

ZELI MARGARIDA GARCIA MARIM MACIEL

Vereadora

RONISON CENTURIÃO PEREIRA

Vereador

HAROLDO ESCOBAR FRANCO

Vereador

Magaly da Silva Godoy
MAGALY DA SILVA GODOY

Vereadora

TALLES GABRIEL LEITE IBANES

Vereador



CÂMARA DE CARACOL
MATO GROSSO DO SUL

"Poder Legislativo".

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.
TEL. 67-3495 – 1172/9904 6272 c/Magaly Godoy.
Email: vereadoramagaly@hotmail.com

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI SOB O Nº 001/2021.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DEMAIS VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL/MS.

Indico à mesa Diretora ouvido o colendo Plenário na sua forma regimental para que após ser ouvido discutido e aprovado, seja encaminhado em expediente ao Exmo. Prefeito Municipal **CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA**, para sanção do Projeto de Lei que **"DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A PRORROGAÇÃO POR 90 DIAS, DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 839/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o **Projeto de Lei n. 001/2021** que **"DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A PRORROGAÇÃO POR 90 DIAS, DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 839/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A edição da presente Lei proposta pelos nobres vereadores visa a suspensão por mais 90 dias dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos consignados efetuados pelos servidores.

Diante da grave crise econômica e sanitária que vivemos em decorrência da pandemia ocasionada pela infecção humana causado pelo novo corona vírus (COVID-19), considerando os impactos negativos nas rendas familiares e na economia do nosso Município, apresento este Projeto de Lei com o intuito de reduzir os danos e prejuízos à nossa população e funcionários autorizando assim a Prorrogação da Lei Municipal nº 839 de 2020 para mais 90 dias a partir da sanção e publicação desta lei.



CÂMARA DE CARACOL
MATO GROSSO DO SUL
"Poder Legislativo".

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.
TEL. 67-3495 – 1172/9904 6272 c/Magaly Godoy.
Email: vereadoramagaly@hotmail.com

Grande parte das atividades e estabelecimentos econômicos do nosso Município tiveram seu funcionamento suspenso ou reduzido, o que acarreta automaticamente na redução da renda de milhares de famílias. Concomitantemente, o distanciamento/ isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde e pelos Governos, Federal, Estadual e Municipal, resulta em um aumento nas despesas familiares.

Para período de exceção, são necessárias medidas igualmente excepcionais. Estando no âmbito da legislação concorrente prevista no art. 30, IV da CF (legislar sobre assuntos de interesse local) a medida pode ser tomada pelo ente municipal, por meio de seu poder de auto legislar.

Nesse sentido, vem esta proposição visando a suspensão do cumprimento da obrigação financeira referente a empréstimos consignados contraídos por servidores ativos e inativos, sejam ele estaduais ou municipais, no âmbito do Município de CARACOL - MS, durante o período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, por igual período enquanto durar os efeitos da pandemia.

Dessa maneira, os servidores públicos municipais poderão utilizar os recursos que anteriormente seriam destinados para pagamento dos empréstimos consignados, com aquisição de itens obrigatórios para a sobrevivência e necessários para a qualidade de vida em tempos tão adversos, tais como alimentos, medicamentos, materiais de limpeza, dentre outros.

Ressalta-se que a referida propositura também serve como mola propulsora para a economia local e seu aquecimento, pois os recursos financeiros aqui previstos circularão diretamente em nosso Município e conseqüentemente em nosso Estado, ao invés de serem utilizados para pagamento de dívidas bancárias neste período crítico. Considerando que temos jurisprudência inclusive em âmbito Estadual e federal.

O momento e de exceção e exige que todos os nossos esforços estejam voltados para a proteção da nossa gente. Pela importância social desta matéria, solicito aos pares desta Augusta Casa de Leis o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de Lei de suma relevância.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro 2021.



CÂMARA DE CARACOL
MATO GROSSO DO SUL
"Poder Legislativo".

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.
TEL. 67-3495 – 1172/9904 6272 c/Magaly Godoy.
Email: vereadoramagaly@hotmail.com

WILLIAN PACHECO

Vereador

Sulmeire Leite Vieira
SULMEIRE LEITE VIEIRA

Vereadora

LIDIANE LOPES LESCANO

Vereadora

LUIZ ANTÔNIO JARSON

Vereador

ZELI MARGARIDA GARCIA MARIM MACIEL

Vereadora

RONISON CENTURIÃO PEREIRA

Vereador

HAROLDO ESCOBAR FRANCO

Vereador

Magaly da S. Godoy
MAGALY DA SILVA GODOY

Vereadora

TALLES GABRIEL LEITE IBANES

Vereador



CÂMARA DE CARACOL
MATO GROSSO DO SUL
"Poder Legislativo".

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.
TEL. 67-3495 – 1172/9904 6272 c/Magaly Godoy.
Email: vereadoramagaly@hotmail.com

WILLIAN PACHECO

Vereador

Sulmeire Leite Vieira
SULMEIRE LEITE VIEIRA

Vereadora

LIDIANE LOPES LESCANO

Vereadora

LUIZ ANTÔNIO JARSON

Vereador

ZELI MARGARIDA GARCIA MARIM MACIEL

Vereadora

[Signature]
RONISON CENTURIÃO PEREIRA

Vereador

[Signature]
HAROLDO ESCOBAR FRANCO

Vereador

Magaly da S. Godoy
MAGALY DA SILVA GODOY

Vereadora

TALLES GABRIEL LEITE IBANES

Vereador



Câmara Municipal de Caracol
Estado de Mato Grosso do Sul



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer 001/2021

Assunto: Projeto de Lei 001/2021 do Legislativo Municipal **"DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A PRORROGAÇÃO POR 90 (noventa dias) DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 839/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

I - Relatório

A vereadora presidente da Casa Legislativa propõe a criação de Lei para permitir aos servidores públicos detentores de empréstimos junto a instituição financeira, suspenderem seus pagamentos pelo período de 90 (noventa dias), haja vista, Lei Municipal 839/2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

II - Voto do Relator

O Legislativo Caracolense cumpre seu papel em atender aos anseios da classe trabalhadora nesse período de grave crise sanitária que assola o país e o mundo e está amparado em lei. Quanto à iniciativa o projeto está correto.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, considero o projeto legal e constitucional, portanto podendo tramitar normalmente nesta Casa Legislativa.

Voto pela sua aprovação

Sala das Sessões 12/02/2021

Vereador LUIS ANTÔNIO JARSON
Presidente CFO

Vereadora SULMEIRE LEITE VIEIRA
Relatora CFO

Vereador HAROLDO ESCOBAR FRANCO
Membro CFO



Câmara Municipal de Caracol
Estado de Mato Grosso do Sul

Ofício 014/2021/CMC

Caracol, MS 19 de fevereiro 2021.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 001/2021 - "DISPÕE EM CARATER EXCEPCIONAL SOBRE A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA DIAS) DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 839/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que na data de 18/02/2021 em sessão ordinária, foi discutido e aprovado na íntegra o referido Projeto de Lei Nº 001/2021, que passa a ser a seguinte Lei Nº 847/2021.

"Dispõe em caráter excepcional sobre a prorrogação por 90 (noventa dias) da suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do município de Caracol/MS, com fundamento na Lei Municipal nº 839/2020, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima consideração.

Atenciosamente,


MAGALY DA SILVA GODOY
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Caracol - Presidência
Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251, Centro, CEP: 79270-000 Caracol - MS
FONE: (67) 3495-1467, EMAIL: seccamaracaracol@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
R. Libindo Ferreira Leite, nº 251 - Fone: 3495-1467
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
Protocolo n. 00017/2021 Data 19/02/2021 Hora: 08:32:12 Mem
PROJETO DE LEI Nº 001/2021 DO LEGISLATIVO E LEI
MUNICIPAL 839/2020



172021

Magaly da Silva Godoy